



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO (PR)

Pregão Eletrônico nº 90042/2025

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, interpor **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA pelas razões que passa a expor:

1 – DO RECURSO APRESENTADO:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamentos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no ETP, TR e no edital, objeto desta demanda.

Em face da habilitação da contrarrazoante, Lança Produtos – Comércio e Serviços LTDA, a empresa FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA apresentou recurso administrativo, onde suscita que a empresa recorrida descumpriu cláusulas editalícias, já que o produto ofertado não atenderia às especificações do edital.

A empresa recorrente alega que o produto ofertado pela ora contrarrazoante não atende às especificações do edital quanto ao peso, diâmetro de corte e capacidade do tanque de combustível. No entanto, verifica-se que tais alegações não possuem respaldo técnico ou jurídico, tampouco encontram fundamento nas exigências objetivas do edital.

Desse modo, não subsiste qualquer fato ou fundamentação que possa alterar o resultado do certame, estando a Lança Produtos perfeitamente apta a licitar e



contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação de proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório.

2 – DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1033/2019 Plenário, diz que:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio a isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratação Administrativas. 2. Ed – rev e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023*).

Como já discutido, o objeto da contratação deve constar no edital. O texto básico do edital fixa o objeto de forma menos detalhada, encaminhando o leitor aos anexos, destacadamente o termo de referência, destinado a minudenciar as especificações desse objeto. Ao definir o objeto, a lei exige que se estabeleça a sua natureza.

Ora, a Administração, ao descrever o objeto, deve estabelecer todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da aquisição, devendo



observar ainda os requisitos de rendimento, compatibilidade, durabilidade, segurança, bem como eventuais normas técnicas existentes.

Ou seja, a Administração Pública possui responsabilidade de elaborar um Termo de Referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração, pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Nesse sentido, dispõe igualmente o mestre Marçal Justen Filho que “em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/93. 16. Ed – rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, 2014, p. 849).

Destarte, é notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é **fator preponderante** para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Insta mencionar o que restou assentado pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 177: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”.

Nesse contexto, ao compulsar o Termo de Referência anexo ao edital, afere-se que consta a especificação a seguir:

1	16,000	UND	Roçadeira - Roçadeira lateral a gasolina, uso profissional , Potência (kW/CV)1,3 / 1,8, Cilindrada (cm³),30,8,Ferramenta de corte,TrimCut C 32-2 / 3 facas 250 mm,Peso (kg),6,3,Diametro ferramenta de corte (mm),420 / 250,Eixo de transmissão na haste,Rígido,Comprimento total s/ ferramenta de corte (cm),177,Nível de pressão sonora dB(A)99 / 101, Nível de potência sonora dB(A), 110 / 112, Motor 2 Tempos, Capacidade do tanque de combustível (l) 0,64
---	--------	-----	--



Quanto aos motivos suscitados pela recorrente para desclassificação da Lança Produtos, passamos à seguinte análise:

1) Alegação quanto ao peso do equipamento ofertado – ausência de exigência de peso máximo e superioridade técnica do modelo apresentado:

A recorrente alega que o produto ofertado pela empresa LANCA PRODUTOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui peso de 9,7 kg, superior ao parâmetro de 6,3 kg indicado no edital. Contudo, a argumentação parte de uma premissa equivocada: em nenhum momento o edital estabelece limite máximo de peso como condição de aceitabilidade da proposta. O peso de 6,3 kg mencionado no Termo de Referência trata-se, com clareza, de uma característica descritiva de um modelo de referência, não de uma exigência vinculativa ou restritiva.

Ademais, é tecnicamente justificável que equipamentos com motores mais potentes tenham naturalmente maior peso. O modelo ofertado pela ora contrarrazoante apresenta motor com potência de 1,75kW (2,17HP), superior à potência de 1,3kW sugerida como referencial pelo edital. Essa diferença de potência implica o uso de componentes mais robustos, carcaça reforçada e sistema de transmissão dimensionado para maior torque e desempenho — fatores que, inevitavelmente, aumentam o peso total do equipamento.

Do ponto de vista da engenharia mecânica, não se pode considerar isoladamente o peso de um equipamento sem considerar a sua relação peso-potência, que é o parâmetro relevante para aferir eficiência, ergonomia e desempenho. A roçadeira ofertada, apesar de mais pesada, possui maior rendimento operacional, o que compensa o pequeno acréscimo de peso com significativa melhoria de produtividade.

Além disso, é importante observar que o edital não impôs qualquer limite de peso sob justificativa ergonômica, nem tampouco exigiu comprovação de análise biomecânica para operadores.

Dessa forma, a roçadeira ofertada não só atende aos parâmetros editalícios, como supera as especificações mínimas exigidas, oferecendo maior potência e robustez.

2) Alegação quanto ao diâmetro da ferramenta de corte – ausência de limitação máxima e compatibilidade com o objeto:

A recorrente aponta que a roçadeira ofertada pela empresa LANCA PRODUTOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui ferramenta de corte com diâmetro de 255mm, ao passo que o edital teria indicado 250mm como especificação técnica. Ocorre, porém, que o Termo de Referência não estabelece esse parâmetro como diâmetro máximo permitido, tampouco como critério eliminatório. Trata-se, novamente, de uma referência genérica e indicativa, e não de uma exigência excludente.

Do ponto de vista técnico, o diâmetro da ferramenta de corte influencia diretamente na produtividade operacional da roçadeira. Um disco com 255mm de diâmetro abrange uma área maior por passada, possibilitando maior rendimento na execução da atividade de corte, reduzindo o tempo necessário para a realização do serviço. Assim, o produto ofertado oferece desempenho superior, cumprindo e superando a função esperada pela Administração.

É importante ressaltar que não se está diante de um parâmetro técnico que comprometa a segurança, compatibilidade ou operação do equipamento. Muito pelo contrário: a variação de 5mm no diâmetro da lâmina está dentro dos limites toleráveis e aceitáveis no setor técnico e não prejudica o atendimento ao objeto. Inclusive, muitos modelos de roçadeiras aceitam diversos tipos de discos e acessórios intercambiáveis, com variações pequenas de diâmetro, justamente para se adaptar às necessidades do usuário.

Ademais, a substituição da lâmina por outra com o diâmetro referenciado no edital é prática comum, não afetando a estrutura do equipamento. Ou seja, mesmo que se exigisse exatamente 250mm, bastaria substituir o acessório para adequação – o que demonstra a irrelevância do ponto levantado pela recorrente, sobretudo porque o edital não vedou o uso de diâmetro superior nem exigiu fixamente a medida mencionada.

Em termos legais, o edital deve conter as exigências mínimas e objetivas para garantir igualdade entre os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se o instrumento não impôs diâmetro máximo, é vedado ao



licitante ou à Administração interpretar tal parâmetro de forma restritiva ou desclassificar com base em mera literalidade interpretativa.

3) Alegação quanto à capacidade do tanque de combustível – superioridade técnica e inexistência de limitação no edital:

A empresa recorrente sustenta que a roçadeira ofertada pela empresa LANCA PRODUTOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui tanque de combustível com capacidade de 1,2 litros, ao passo que o edital teria indicado 0,64 litros como parâmetro. Alega ainda que tal diferença implicaria maior peso e, consequentemente, maior fadiga ao operador.

A argumentação, contudo, não encontra amparo técnico nem jurídico. O edital não estabelece capacidade máxima do tanque de combustível, tampouco a vincula a critérios de desclassificação. A referência a 0,64L consta apenas como parâmetro de um modelo padrão, e não como limite normativo. Assim, a proposta não pode ser rejeitada com base em exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Do ponto de vista técnico, a maior capacidade do tanque representa clara vantagem operacional. Permite que o equipamento funcione por mais tempo sem necessidade de interrupção para reabastecimento, o que aumenta a produtividade e reduz o tempo total de execução dos serviços. Em atividades contínuas, como roçadas extensas em áreas urbanas ou rurais, essa característica é extremamente benéfica à Administração, inclusive por reduzir riscos operacionais associados a constantes paradas e manuseio de combustível.

A alegação de que o aumento da litragem causaria fadiga ao operador carece de respaldo técnico objetivo. Primeiro, porque o acréscimo de peso é mínimo e diluído em razão da maior estrutura e potência do equipamento ofertado (vide item I). Segundo, porque não se trata de equipamento de uso exclusivo individualizado como EPI (equipamento de proteção individual), mas sim de equipamento motorizado profissional, cuja ergonomia depende de múltiplos fatores: tipo de cinta, distribuição do peso, vibração, manopla, empunhadura, etc. Nenhum desses pontos foi tecnicamente discutido pela recorrente.



Ademais, é comum que roçadeiras profissionais de maior potência sejam dotadas de tanques maiores, justamente porque são voltadas para uso intensivo e prolongado, atendendo com mais eficiência aos objetivos da Administração Pública.

É oportuno destacar que a descrição técnica constante no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2025 revela-se, na prática, uma reprodução literal das características da roçadeira STIHL FS 120, conforme pode ser facilmente constatado com simples consulta ao site oficial do fabricante: <https://loja.stihl.com.br/rocadeira-fs-120/p>.

Essa constatação não passa despercebida e é fundamental para a correta interpretação do caso. Ao reproduzir as características da referida roçadeira, a Administração utilizou um modelo de referência, prática autorizada pela Lei nº 14.133/2021, desde que sem a imposição de marca específica ou de especificações que restrinjam injustificadamente a competição, o que não ocorreu no presente certame. O edital não exigiu marca, nem impediu a apresentação de equipamentos com especificações equivalentes ou superiores, como é o caso do produto ofertado pela empresa LANCA PRODUTOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

In casu, acertadamente a Administração utilizou do artigo 41, I, d, da Lei nº 14.133/2021, onde identificou-se marca e modelo aptos a servir tão somente como referência.

Esta possibilidade é completamente distinta, já que não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca ou do modelo indicados, e sim da indicação de marcas ou modelos como referência, devendo ser aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou SUPERIORES.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/2016, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

"Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou



similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.”

Aqui é importante reproduzir apontamento relevante de Marçal Justen Filho quanto aos aspectos que devem ser considerados para comparação entre a marca de referência e os produtos ofertados, seguido de um exemplo de fácil compreensão:

“O problema dessa solução reside na identificação dos aspectos fundamentais para fins de avaliação da similaridade. É evidente que apenas algumas facetas do produto são pertinentes para esses fins. (...) Em qualquer caso, no entanto, é indispensável determinar o aspecto relevante que conduz à escolha de um produto específico para paradigma de aceitabilidade. Um exemplo permite compreender o problema. Imagine-se licitação para compra de canetas. Utiliza-se fórmula ‘marca X ou similar’. Suponha-se que um licitante apresenta oferta de caneta cujo desenho industrial é similar, mas que não apresenta as mesmas virtudes no tocante à tinta. É claro que o importante para a Administração não é o design da caneta, mas seus atributos quanto à escrita. Logo, não haverá similaridade entre os dois produtos e a similitude visual deve ser reputada como irrelevante.” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021”, 2021, p. 539)

Portanto, é imperativo que a proposta da empresa Lança Produtos está em conformidade com os requisitos elencados no edital, assegurando a integridade do processo licitatório e respeitando os princípios que norteiam a administração pública.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, esta licitante deve ser mantida vencedora, por ter cumprido todos os requisitos editalícios e seus anexos, inexistindo quaisquer fatos ou fundamentações que possam ensejar alteração do resultado do certame.



Em verdade, a Lança Produtos está apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação de proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório, devendo ocorrer a adjudicação do objeto e a homologação do processo licitatório.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Wenceslau Braz - PR, 28 de julho de 2025.

Marcelo Vieira da Silva
Sócio Administrador
CPF 095.129.899-21